VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE II

JANAÍNA MACHADO STURZA
WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR
TANISE ZAGO THOMASI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araúio Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e saúde II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Tanise Zago Thomasi; William Paiva Marques Júnior. - Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-178-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SAÚDE II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: "Direito e Saúde II", no âmbito do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, em formato online, que teve como temática central: "Direito, Governança e Políticas de Inclusão".

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito e Saúde, especialmente na relação dialogal com o Direito Constitucional, o Direito Internacional, o meio ambiente e a consequente projeção interdisciplinar. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Janaína Machado Sturza, Renata Favoni Biudes e Juliana Luiza Mazaro abordam os aspectos críticos do acesso ao direito à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) adultas, em especial, no que se reporta à efetividade das políticas públicas, bem como, como se comportam essas políticas para esse público, em especial quanto a efetivação desse acesso, visto que a legislação atualmente é vastamente consolidada.

Em outra pesquisa, Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Renata Favoni Biudes investigam os desafios impostos à complexa (in)efetivação do direito humano à saúde dos migrantes com deficiência sob a perspectiva da fraternidade, com fulcro na Teoria do Direito Fraterno, desenvolvida pelo jurista italiano Eligio Resta.

Gabrielle Scola Dutra e Tuani Josefa Wichinheski refletem sobre as políticas de resolução de conflitos no contexto migratório, tendo por objetivos específicos:1) estudar os limites e possibilidades de acesso ao direito humano à saúde dos migrantes no Brasil; e 2) abordar a mediação sanitária enquanto um mecanismo de resolução de conflitos no âmbito do direito humano à saúde em prol dos migrantes.

Tuani Josefa Wichinheski, Wilian Lopes Rodrigues e Maria Eduarda Granel Copetti investigam a os aspectos climáticos, e como o fenômeno impacta na saúde dos migrantes, a partir daí contextualiza como a mediação sanitária pode auxiliar os migrantes para garantir acesso e efetividade da saúde. O objetivo geral é investigar os impactos relacionados à

migração frente às mudanças climáticas, e os desafios que os migrantes enfrentam durante o processo de migração e como isso reverbera na saúde dessa população.

Elis Silva De Carvalho e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira alertam sobre as questões relacionadas à negativa de cobertura para tratamentos não previstos contratualmente, mas cientificamente comprovados em sua eficácia, evidenciando conflitos entre limites contratuais e o direito constitucional à saúde, no tratamento ilimitado para pessoas com TEA, analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e demais normativas que têm contribuído para a consolidação dessa garantia.

Veridiana Salutti e Cristiane Ribeiro Assis tratam da proteção conferida às mulheres em relação à prática da assistolia fetal — indução de morte fetal com cloreto de potássio (KCl) — tem sido criticada por causar sofrimento ao feto após 15 semanas. Em 2024, o Conselho Federal de Medicina se posicionou contra esse método. No mesmo ano, o PL nº. 1904/2024 propôs criminalizar o aborto após 22 semanas, mesmo em casos de estupro. É urgente a implementação de políticas públicas que garantam acesso ao aborto legal, com estrutura, acolhimento, educação sexual e prevenção da violência.

Felipe Mota Barreto Martins realiza um estudo na análise dos limites e desafios da atuação das Defensorias Públicas diante do impacto do Tema nº. 1234 do STF, que alterou a competência para ações sobre fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS. A decisão atribuiu à Justiça Federal a competência para demandas cujo custo anual dos medicamentos supere 210 salários-mínimos ou que envolvam medicamentos sem registro na ANVISA. Aludida alteração agrava a exclusão de hipossuficientes do acesso à justiça, especialmente nas localidades sem presença da Defensoria Pública da União (DPU). A Defensoria Pública Estadual (DPE), apesar de sua capilaridade, é limitada à Justiça Estadual, salvo convênio formal com a DPU, cuja efetividade prática ainda é tímida. O artigo defende o fortalecimento dos convênios interinstitucionais e a ampliação da estrutura da DPU como medidas urgentes para garantir a efetividade do direito fundamental à saúde e ao acesso à justiça.

Franciele Caipu Vieira propõe uma análise sistêmica em torno do papel do Estado na promoção e estabelecimento de políticas públicas direcionadas ao resguardo do direito ao fornecimento de medicamentos, bem como a sua atuação pela via judicial, sob a repercussão geral do Tema nº 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de proporcionar a promoção e implementação do direito constitucional à saúde dos hipossuficientes.

Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch investiga, sob a ótica do Direito Internacional, um alarmante enfraquecimento dos sistemas de imunização, impulsionado por movimentos antivacina, desinformação, desconfiança institucional e desigualdades no acesso às vacinas, revelando uma crise de governança da saúde pública e a fragilidade dos marcos normativos diante de ameaças sanitárias transfronteiriças. O presente estudo se debruça acerca dos desafios contemporâneos da saúde pública internacional à luz da reemergência do sarampo, da hesitação vacinal e das dificuldades na elaboração de um tratado internacional sobre pandemias.

Para Débora Cristina Rodrigues Pires, Felipe Gomes Santiago e Joice Cristina de Paula, a saúde sofreu variações ao longo da história da humanidade, até ser reconhecida como um direito de todos e dever do Estado. Inicialmente, foi conceituada como reflexo do mundo externo, uma vez que a saúde precária era mais acentuada nas camadas sociais de baixa renda. Com a descoberta dos causadores das doenças, surgiu um novo conceito de saúde: a ausência de doenças. Sendo assim, a Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1946 e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 foram pioneiras ao reconhecer a saúde como um direito humano. Com base na legislação internacional, a Constituição Federal ampliou o direito à saúde no plano interno, conforme artigo 196. Isto posto, a discussão repousa nos reflexos das leis internacionais no Brasil e na sua aplicabilidade.

Rosilene Neves de Oliveira Silva, Tanise Zago Thomasi, Carla Vila Nova de Oliveira, a partir do método descritivo-analítico, abordam a importância de proteger os territórios dos povos originários no Brasil como fator determinante para o bem-estar na infância e, consequentemente, para a consolidação da justiça ambiental no presente e no futuro. O objetivo geral é analisar o direito ao meio ambiente equilibrado como recurso essencial para a concretização dos direitos fundamentais das crianças indígenas. Concluem que políticas públicas específicas devem ser aprimoradas, normatizadas e implementadas de forma permanente para garantir assistência efetiva à primeira infância.

Jarbas Ricardo Almeida Cunha traça um panorama do histórico jurídico e doutrinário sobre o conceito do Mínimo Existencial, principalmente suas consequências e impactos para o Direito à Saúde no Brasil.

Gabriella Schmitz Kremer e Jéssica Fachin investigam a responsabilidade aplicável à pessoa ou empresa pela falha na segurança dos dados pessoais. Nesse sentido, analisam duas importantes decisões, sendo do Superior Tribunal de Justiça, no ARESP 2130619-SP, e do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 6393, a fim de verificar de que modo tem se aplicado a responsabilidade civil em casos dessa natureza. Os resultados e a conclusão da pesquisa

apresentada, referem-se à utilização do princípio do mínimo existencial em relação às demandas atinentes à política pública de saúde e ao direito constitucional e fundamental à saúde, principalmente em relação a seus objetivos, princípios e diretrizes, que deve ser interpretada com o máximo de cautela possível, para que não seja classificada como uma espécie de retrocesso sanitário, tendo em vista os ditames da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica da Saúde.

Gabriel Castro Barbosa, Debora Maria Ferreira da Silva e André Studart Leitão reforçam a importância da análise do direito de planejamento familiar em contraponto com o equilíbrio econômico-financeiro das relações entre consumidores e as operadoras de saúde suplementar, bem como as consequências que a cobertura obrigatória dessas técnicas poderia causar tanto aos consumidores quanto às empresas prestadoras de serviço de saúde privada em torno das técnicas de reprodução assistida como um meio eficaz para viabilizar o planejamento familiar.

Beatriz Scandolera e Luciana Rodrigues Pimentel promovem uma discussão sobre as diretivas antecipadas de vontade (DAV), adentrando na sua conceitualização e no seu impacto como motor para a efetivação da autonomia da vontade enfatizado em pacientes terminais, buscando analisar de forma comparativa como Brasil e os Estados Unidos lidam com essas questões. A pesquisa traça uma retrospectiva histórica do conceito de dignidade da pessoa humana e investiga como as Diretivas Antecipadas de Vontade podem potencializar a efetivação do aludido princípio, por meio do estudo das legislações e das práticas médicas em ambos os países, revelando os desafios e avanços em cada sistema de saúde.

Por fim, em outro texto Luciana Rodrigues Pimentel e Beatriz Scandolera investigam o turismo médico na Tailândia, por meio da abordagem em torno dos desafios enfrentados pelo setor, como questões éticas, a regulação dos serviços, e a necessidade de garantir qualidade e segurança no atendimento. O que acaba gerando impacto econômico e social do turismo médico no país, bem como suas implicações para o desenvolvimento sustentável e a promoção da Tailândia como um hub internacional de saúde.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em formato integralmente virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica da priorização da

saúde como direito humano fundamental. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito e Saúde no contexto contemporâneo transpandêmico de utilização dos mecanismos do Direito Constitucional e do Direito Internacional como força motriz da democratização do direito à saúde como conceito complexo e transdisciplinar.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI

Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi - Universidade Tiradentes e Universidade Federal de Sergipe- UFS

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- Universidade Federal do Ceará- UFC

DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS AOS POVOS ORIGINÁRIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE AMBIENTAL

RIGHT TO A BALANCED ENVIRONMENT: SPECIFIC PUBLIC POLICIES FOR INDIGENOUS PEOPLES IN A STATE OF ENVIRONMENTAL CALAMITY

Rosilene Neves de Oliveira Silva ¹
Tanise Zago Thomasi ²
Carla Vila Nova de Oliveira ³

Resumo

O presente artigo aborda a importância de proteger os territórios dos povos originários no Brasil como fator determinante para o bem-estar na infância e, consequentemente, para a consolidação da justiça ambiental no presente e no futuro. O objetivo geral é analisar o direito ao meio ambiente equilibrado como recurso essencial para a concretização dos direitos fundamentais das crianças indígenas. Diante das ações humanas predatórias, com enfoque no garimpo ilegal, que compromete o direito à vida, à saúde e inviabiliza suas manifestações culturais, questiona-se: as políticas públicas existentes, específicas aos povos originários em estado de calamidade ambiental, são efetivas para preservar o equilíbrio ambiental indispensável à vida saudável, para as crianças que residem em territórios indígenas, tanto no presente quanto no futuro? Conclui-se que políticas públicas específicas devem ser aprimoradas, normatizadas e implementadas de forma permanente para garantir assistência efetiva à primeira infância. A metodologia adotada inclui pesquisa básica, com abordagem qualitativa e procedimentos técnico-bibliográficos, legislativos e análise de dados oficiais.

Palavras-chave: Direito ao meio ambiente equilibrado, Direito à saúde, Catástrofe humanitária, Povos originários, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the importance of protecting the territories of indigenous peoples in Brazil as a determining factor for childhood well-being and, consequently, for the consolidation of environmental justice in the present and in the future. The general objective is to analyze the right to a balanced environment as an essential resource for the realization of the fundamental rights of indigenous children. In view of predatory human actions, with a

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com bolsa acadêmica concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS).

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

focus on illegal mining, which compromise the right to life and health and make their cultural expressions unfeasible, the question is: are existing public policies, specific to indigenous peoples in a state of environmental calamity, effective in preserving the environmental balance essential for a healthy life for children living in indigenous territories, both in the present and in the future? It is concluded that specific public policies must be improved, standardized and implemented on a permanent basis to guarantee effective assistance to early childhood. The methodology adopted includes basic research, with a qualitative approach and technical-bibliographical and legislative procedures and analysis of official data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to a balanced environment, Right to health, Humanitarian catastrophe, Indigenous peoples, Public policies

1 INTRODUÇÃO

A importância dessa pesquisa emerge no contexto das desigualdades estruturais enfrentadas pelos povos indígenas no Brasil, com enfoque nas crianças. Esses grupos vivenciam a ausência de políticas públicas eficazes que promovam a saúde, bem-estar e a preservação de seus territórios, o que intensifica sua vulnerabilidade socioambiental.

A exploração predatória da natureza e o garimpo ilegal, além de comprometer a biodiversidade e a qualidade do meio ambiente, tem efeitos devastadores sobre a saúde das comunidades indígenas, particularmente das crianças, que enfrentam doenças evitáveis e impactos da contaminação ambiental para o presente e o futuro.

A situação reflete a negligência histórica e a falta de infraestrutura adequada nos territórios indígenas, dificultando o acesso a serviços essenciais, segurança física e territorial, saúde, saneamento e educação. No caso das crianças Yanomami, por exemplo, a contaminação por mercúrio, o contato com doenças trazidas por garimpeiros e a desassistência médica formam uma tríade que coloca em risco a continuidade desse povo e a preservação de suas práticas culturais e de seus modos de vida.

Nesse sentido, a presente pesquisa levanta dados e reflete se as políticas públicas existentes são suficientes para assegurar o direito à saúde infantil indígena e, ao mesmo tempo, preservar o equilíbrio ambiental essencial à vida saudável e a sustentabilidade desses territórios. Além disso, busca compreender como as ações de preservação ambiental podem beneficiar diretamente a saúde e a qualidade de vida dessas populações, especialmente das crianças para além do momento presente.

Com a finalidade de atender aos objetivos do trabalho, a metodologia adotada inclui pesquisa com abordagem qualitativa e procedimentos técnico-bibliográficos, legislativos e uma gama de dados oficiais. A preparação incluiu fontes documentais que abordam os direitos constitucionais e internacionais dos povos indígenas, bem como relatórios oficiais e não oficiais.

O Capítulo 2, intitulado "Os povos originários como titulares do direito ao meio ambiente", fundamenta-se na garantia constitucional de um meio ambiente sustentável. Apresenta, ainda, as obrigações do Estado e da sociedade na implementação de medidas que garantam um desenvolvimento sustentável, sem comprometer a sobrevivência dos povos originários e o seu papel crucial na preservação do ecossistema.

O Capítulo 3, denominado "Análise a partir da catástrofe humanitária do povo Yanomami – ação humana de degradação ambiental", aprofunda-se na realidade vivenciada

por esse grupo, que habita a maior Terra Indígena do Brasil. O capítulo traz dados do Censo 2022, que revelam a alta taxa de crianças Yanomami em situação de vulnerabilidade, e analisa o impacto do garimpo ilegal na saúde da população, como a contaminação por mercúrio, o aumento de doenças infecciosas e a falta de saneamento básico (IBGE, 2022). Também são considerados os efeitos do desmatamento e da perda da biodiversidade sobre a segurança alimentar e a cultura tradicional dos Yanomami.

No Capítulo 4, denominado "Políticas públicas específicas aos povos originários em estado de calamidade ambiental", são apresentadas iniciativas no atendimento às comunidades indígenas. Também, são sugeridas políticas públicas sólida e permanentes para a implementação de tecnologias sustentáveis e estratégias de proteção ambiental, que contribuam para o bem-estar das crianças indígenas e para as suas comunidades no presente e no futuro.

Por fim, nas considerações finais, o artigo sintetiza os resultados da pesquisa, enfatizando a importância de uma abordagem integrada que protege a saúde infantil indígena e os recursos naturais, reforçando o papel dos povos originários na preservação ambiental e no meio ambiente equilibrado, como parte do seu mínimo existencial, direito consagrado pela legislação constitucional e internacional.

O texto defende a urgência de medidas legislativas e práticas de gestão que priorizem a sobrevivência dos povos originários, a sustentabilidade de seus territórios e o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) definidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

2 OS POVOS ORIGINÁRIOS COMO TITULARES DO DIREITO AO MEIO **AMBIENTE**

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as presentes e futuras gerações encontra amparo na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Esse direito decorre, principalmente, do conceito de Justiça intergeracional, criado pelo economista estadunidense James Tobin. Segundo ele, os "administradores de instituições detentoras de patrimônio são os guardiões do futuro contra reivindicações do presente. Sua tarefa, ao administrar esse patrimônio, é preservá-lo entre gerações" (Tobin, 1974)¹.

Art. 225, da CF/88: "Todos têm Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo paras as presentes e futuras gerações" (Brasil, 1988).

Essa necessidade e obrigatoriedade de medidas que protejam a natureza demanda uma série de medidas a serem adotadas por governos, empresas e indivíduos para buscar o uso sustentável dos recursos naturais, pois a alteração dos ecossistemas e as mudanças climáticas, "em uma escala global, fazem com que as ações do presente reúnam potencial de afetar a qualidade de vida das gerações não contemporâneas, podendo ainda impedir o próprio nascimento das futuras gerações" (Mazon; Labruna; Issa, 2022).

Entretanto, determinados grupos, por razões históricas, políticas e econômicas, não fizeram *jus* ao seu quinhão da "poupança justa", sendo marginalizados e impedidos de participar do processo decisório. Essa falta de representatividade se materializa com o desrespeito de uma série de direitos fundamentais e sociais, a exemplo da dignidade humana, saúde e educação².

Decorrente da falta de participação de grupos minoritários nas decisões e no gozo de direitos básicos, iniciou-se o estudo do multiculturalismo, definindo-o como corrente teórica, por destacar o debate sobre os limites da democracia e as engrenagens que perpetuam as desigualdades nas sociedades (Biroli, 2016))^{3, 4}.

A corrente teórica do multiculturalismo e a flagrante exclusão dos grupos marginalizados demandam breves apontamentos sobre a democracia brasileira nos dias atuais. Mesmo sendo inegáveis os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, ela não conseguiu trazer a efetiva participação de todos os segmentos na esfera política (Brasil, 1988). Por maiores que sejam os avanços democráticos dos últimos trinta anos, é ingenuidade pensar que os problemas de representatividade e participação de minorias foram resolvidos.

Quanto a democracia, conforme apresenta Miguel, não é um terreno neutro em que as disputas se resolvem, "como querem as visões ancoradas num institucionalismo ingênuo. É uma forma de dominação política, fruto de um processo histórico de embates entre grupos sociais, portanto, sensível à correlação de forças entre eles" (Miguel, 2022).

A falta de representatividade e de direitos básicos exige a observância do princípio da diferença, elaborado por John Rawls, na obra "O liberalismo político". Para o autor, a

O princípio da poupança justa foi criado pelo filósofo político John Rawls. Esse princípio deve ser considerado "como entendimento entre gerações no sentido de que cada uma carregue a sua respectiva parte do ônus de realizar e preservar uma sociedade justa, vista sob o prisma dos menos favorecidos de cada geração" (Santa, 2008).

³ [...] por uma preocupação com a diversidade cultural e étnica das sociedades contemporâneas [...] (Biroli, 2016).

A garantia dos direitos das minorias passa a ser vista como algo que é realizado de modo insuficiente pelos valores e normas baseados na tolerância como não discriminação. Além disso, essa aproximação não seria capaz de incorporar uma questão fundamental, a relação entre a preservação dos estilos de vida dos grupos minoritários e o exercício da autonomia pelos indivíduos que se percebem como membros desses grupos (Biroli, 2016).

forma igualitária do liberalismo é apresentada quando temos a presença de três elementos essenciais: "a) a garantia do valor equitativo das liberdades políticas, de modo que não sejam puramente formais; b) igualdade equitativa (e, é bom que se diga, não meramente formal) de oportunidades; e, finalmente, c) o chamado princípio da diferença" (Rawls, 2000).

Prossegue indicando, em relação ao último elemento, que as desigualdades econômicas e sociais "associadas aos cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, devem representar o maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade" (Rawls, 2000).

Dessa forma, o princípio da diferença consubstancia a importância da igualdade material diante da igualdade formal, pois esta "não garantiria o progresso econômico da maioria da população alijada dos benefícios da expansão do mercado" (Simão; Rodovaldo, 2014). Portanto, se tornou um instrumento benéfico para os detentores do poder econômico, que se mantinham inertes, frente as injustiças e opressão presentes na vida social (Sarmento, 2006)^{5, 6}.

Um dos efeitos mais nefastos da falta de medidas de igualdade material por parte dos governos e da herança de exploração dos grupos marginalizados é o racismo ambiental. Para conceituar esse fenômeno na seara dos direitos humanos, é preciso um recorte histórico, que na atualidade diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas (Herculano, 2017)⁷.

Nesse sentido, sedimentado na Declaração de Princípios da Rede de Justiça Ambiental, a injustiça ambiental pode ser compreendida como o processo pelo qual sociedades marcadas por desigualdades econômicas e sociais direcionam os maiores impactos negativos do desenvolvimento ambiental às comunidades de baixa renda, aos grupos étnicos e

A igualdade formal é aquela que se encontra cunhada em quase todos os textos constitucionais e declarações de direitos. Estabelece a igualdade entre os homens perante a lei (Anjos, 2002).

A igualdade material busca a "igualdade na lei", exigindo do legislador medidas para garantir "que a lei preveja as situações de desigualdade existentes e, com base na realidade constatada promova ações que visem atingir a igualdade de fato, ou pelos menos minimizar os efeitos da desigualdade" (Anjos, 2002).

[&]quot;Racismo ambiental" é um tema que surgiu no campo de debates e de estudos sobre justiça ambiental, um clamor inicial do movimento negro estadunidense e que se tornou um programa de ação do governo federal dos Estados Unidos, por meio da EPA Environmental Protection Agency, sua agência federal de proteção ambiental. (Herculano, 2017).

raciais que sofrem discriminação, aos povos tradicionais, aos bairros operários e às populações vulnerabilizadas e marginalizadas (RBJA, 2019)^{8,9}.

Dentre as vítimas desse processo de exclusão, temos os povos originários, que além de muitas vezes não terem acesso ao mínimo existencial, também carecerem de medidas governamentais efetivas para o gozo dos seus direitos sociais, são vítimas de uma série de abusos e violências cometidas por garimpeiros ilegais, desmatadores e traficantes de animais e outros recursos naturais¹⁰.

A Organização das Nações Unidas definiu, em 2015, os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com metas a serem cumpridas até o ano de 2030. A pauta, busca fortalecer a cultura do "desenvolvimento sustentável, ou seja, uma forma de evoluir atendendo as necessidades da geração atual, sem comprometer a existência das gerações futuras" (Nações Unidas Brasil, 2024)¹¹.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se apresentam como uma agenda internacional que busca transformar a realidade socioeconômica e ambiental do planeta. Derivados dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, os ODS ampliam seu alcance ao incorporar metas essenciais para promover o bem-estar humano, com especial atenção às crianças e adolescentes (Nações Unidas Brasil, 2024).

Dito isso, áreas de atenção dos ODS incluem saúde, educação, igualdade de gênero, nutrição e saneamento básico, além de novas metas voltadas à redução das desigualdades e à proteção integral da infância. Esta agenda, portanto, representa uma oportunidade histórica para enfrentar desigualdades, promover direitos e assegurar um futuro sustentável para gerações presentes e futuras.

Assim, a degradação ambiental causada pela ação humana demanda, de maneira urgente, uma atuação rápida e efetiva dos governos, empresas e comunidade nas medidas de proteção ao meio ambiente, sob o risco de ultrapassarmos os pontos de inflexão do clima.

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA) é uma articulação de coletivos e pessoas atuantes contra o racismo e as injustiças ambientais. Somos organizações da sociedade civil, movimentos sociais, movimentos comunitários no campo e na cidade, setores acadêmicos, pesquisadoras/es, profissionais e militantes que vivenciam, denunciam e combatem as desigualdades ambientais produzidas pelo modelo de desenvolvimento brasileiro (RBJA, 2019).

Justiça ambiental é, portanto, uma noção emergente que integra o processo histórico de construção subjetiva da cultura dos direitos. Na experiência recente, essa noção de justiça surgiu da criatividade estratégica dos movimentos sociais que alteraram a configuração de forças sociais envolvidas nas lutas ambientais e, em determinadas circunstâncias, produziram mudanças no aparelho estatal e regulatório responsável pela proteção ambiental (Acselrad, 2010).

O mínimo existencial é "um conjunto de direitos sociais mínimos destinados a assegurar as condições indispensáveis à subsistência da pessoa e ao exercício de suas liberdades" (Espinoza, 2017).

[&]quot;Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade" (Nações Unidas Brasil, 2024).

Nesse contexto, as medidas prévias e permanentes de auxílio e suporte aos povos originários, além de ter caráter humanitário e de reparação histórica, são fundamentais para a concretização da justiça ambiental, visando, a preservação da vida e a efetividade dos direitos fundamentais 12, 13.

3 ANÁLISE A PARTIR DA CATRASTROFE HUMANITÁRIA DO POVO YANOMAMI – AÇÃO HUMANA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

O direito ao meio ambiente equilibrado é um corolário da concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Tanise Thomasi afirma que a característica marcante da desigualdade social de nosso país é "a causa do racismo ambiental, motivo pelo qual as populações normalmente atingidas, desde o primórdio do mundo, são as de crianças, mulheres, trabalhadores extrativistas, índios, afrodescendentes, quilombolas" (Thomasi, 2011).

O direito a um ambiente saudável é uma questão de relevância global, envolvendo tanto as gerações atuais quanto as futuras, que enfrentam os impactos da perda da biodiversidade e os desafios relacionados à preservação das comunidades tradicionais. Cada intervenção na natureza possui um papel significativo na garantia da vida e do bem-estar (Thomasi, 2011).

O legislador constituinte definiu os direitos dos índios, no Título VIII da Carta Magna – "Da Ordem Social", no Capítulo VIII – "Dos Índios", compreendendo os artigos 231 e 232 da CF/88. Apesar da nomenclatura utilizada não ser a mais adequada, demonstrou uma preocupação em garantir aos povos originários direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, além de obrigar a União a demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece um compromisso amplo com a proteção integral de crianças e adolescentes, envolvendo a família, a sociedade e o Estado. Ele reafirma a responsabilidade coletiva na garantia de direitos fundamentais, como saúde, educação, dignidade, e proteção contra qualquer forma de exploração ou violência. Essa abordagem, alinhada ao princípio da prioridade absoluta e com

Popularmente conhecido como "desastre natural", um evento climático ou meteorológico extremo resulta de uma séria interrupção no funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, afetando seu cotidiano. (Fiocruz, 2015).

De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os pontos de inflexão são "limiares críticos em um sistema que, quando excedido, pode levar a uma mudança significativa no estado do sistema, muitas vezes com o entendimento de que a mudança é irreversível" (Ecodebate, 2023).

a proteção integral, destaca a centralidade desses grupos na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Brasil, 1988) (Brasil, 1990).

Segundo dados apresentados pelo Censo 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE), o Brasil possui 1.694.836 de pessoas autodeclaradas indígenas, número que corresponde a 0,83% da população residente total, que é de 203.080.756 pessoas. Desse total, 860.020 são mulheres (50,74%) e 834.816 são homens (49,26%). A idade média desse grupo populacional é de 25 anos (IBGE, 2022).

Quando é feita a comparação com os números do Censo 2010, onde a população indígena era de 896.917 pessoas, observa-se um aumento nominal de 797.919 indivíduos, uma elevação percentual de 89% em doze anos. Os estados que mais concentram os povos originários são Amazonas, com 490.935; Bahia, com 229.443; Mato Grosso do Sul, com 116.469 e Pernambuco, com 106.646 (IBGE, 2022).

Ainda, segundo o Censo, em relação à localização do domicílio, 622.844 indígenas, ou 36,75% do total, vivem em Terras Indígenas (TI), ante 1.071.992 que vivem fora das demarcações (63,25%) (IBGE, 2022).

São menores de 14 anos 507.590 indivíduos (29,95%). Do total dessa faixa etária, 252.510 vivem em terras indígenas, correspondendo a 49,75% dos habitantes dos Territórios Indígena (TI). Quando comparados com o contingente total, observa-se um maior percentual de crianças e adolescente indígenas vivendo em TI, ante os domicílios localizados fora das TI, fato que demandas políticas mais efetivas do Poder Público em relação as crianças e adolescentes (no início da adolescência), nesses locais de difícil acesso (IBGE, 2022) (Brasil, 1990)¹⁴.

Uma das áreas com maior necessidade de investimento é no setor da saúde. Pelo fato de as TI's serem locais isolados dos grandes centros, há uma carência de infraestrutura de atendimento médico, principalmente nos tratamentos de média e alta complexidade. A presente pesquisa traz enfoque ao Povo Yanomami, em razão do seu alto percentual de indivíduos vivendo em TI e dos últimos acontecimentos que os atingiram diretamente, fruto da omissão estatal e da atuação de garimpeiros ilegais (Frasão, 2022)¹⁵.

Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (Brasil, 1990).

A atenção secundária ou de média complexidade "é composta por serviços especializados encontrados em hospitais e ambulatórios e envolve atendimento direcionado para áreas como pediatria, ortopedia, cardiologia, oncologia, neurologia, psiquiatria, ginecologia, oftalmologia entre outras especialidades médicas". Por sua vez, a atenção terciária, ou alta complexidade "envolve procedimentos que demandam tecnologia de ponta e custos maiores, como os oncológicos, cardiovasculares, transplantes e partos de alto

A homologação e demarcação administrativa da Terra Indígena Yanomami ocorreu através de Decreto Presidencial de 25 de maio de 1992. Possui superfície de 9.664.975,48 hectares, localizados nos estados do Amazonas e Roraima (Brasil, 1992). Segundo o IBGE, a TI Yanomami é a que possui a maior população no Brasil, com 27.228 residentes, sendo 27.178 pessoas indígenas (IBGE, 2022).

A população é majoritariamente masculina, com 13.898 homens e 13.280 mulheres. A idade média dos Yanomamis é de 15 anos e a média de pessoas por domicílio é de 6,37 moradores. Em relação, ao percentual de pessoas com menos de 14 anos corresponde a 49,34% do total, sendo 6.504 do sexo feminino e 6.906 do sexo masculino (IBGE, 2022).

Mesmo com pouco mais de trinta anos de demarcação, o povo Yanomami sofreu uma série de violências, em grande parte relacionadas ao garimpo ilegal. Essa atividade é altamente danosa ao meio ambiente, pois, no processo de separação do ouro dos outros materiais, os "garimpeiros usam com frequência o mercúrio - substância que é altamente tóxica e prejudicial à saúde. No processo, o mercúrio acaba sendo lançado de forma incorreta no solo, na água e no ar – contaminando assim a floresta (fauna e flora) e as pessoas" (WWF-Brasil, 2024)¹⁶.

Segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e outros institutos de pesquisa, apresentados em audiência realizada em novembro de 2019 na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, os "níveis de mercúrio no sangue e no cabelo dos Yanomami acima dos limites aceitáveis. Além disso, 92% dos indígenas estariam expostos à contaminação" (Calvi, 2019).

Prosseguem informando que "o povo Yanomami vive em uma condição de quase ausência total do Estado, o que configura uma situação de vulnerabilidade social muito grande", consequência do acesso restrito aos serviços de saúde, pela ausência de saneamento básico, pelo acesso precário a água potável e pelo ineficiente manejo de resíduos sólidos (Calvi, 2019).

As crianças estão vulnerabilizadas, conforme os "estudos que mostram altos níveis de desnutrição infantil e alta prevalência de doenças respiratórias, como pneumonia e tuberculose; e outras doenças, como malária e tungíase" e que um dos fatores de risco "é a

risco" (Frasão, 2022).

Nossa missão é contribuir para que a sociedade brasileira conserve a natureza, harmonizando a atividade humana com a conservação da biodiversidade e com o uso racional dos recursos naturais, para o benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações. Por isso, atuamos, todos os dias, por um mundo mais justo e saudável e trabalhamos tão forte a questão do cuidar: cuidar do planeta, cuidar das pessoas, cuidar da vida. Para esse cuidado acontecer, desenvolvemos ações e projetos de campo, mas também campanhas, petições e materiais de educação ambiental, entre outros (WWF-Brasil, 2024).

exposição ao mercúrio em todas as suas formas químicas" o que pode "promover o desaparecimento do povo Yanomami em algum tempo" (Calvi, 2019)¹⁷.

A presença do garimpo ilegal no Território Yanomami gera diversos impactos na vida social dos indígenas. Embora a crise humanitária mais evidente reside no comprometimento da saúde, particularmente entre crianças e idosos, a destruição promovida pelo garimpo também afeta profundamente as dimensões culturais desse povo (Vilela, 2023).

Ao ser entrevistado pelo enviado especial da Agência Brasil, Enenexi Yanomami, relatou a situação precária em que estão expostas as crianças da comunidade – "Água suja para comer, estraga o peixe. Crianças muito fracas. Água bebe-se suja e barriga dói muito", assim, ele tenta descrever a situação vivida por seus parentes na terra indígena. (Vilela, 2023).

Na busca de dimensionar o estado de calamidade em que se encontra o Povo Yanomai, especialmente as crianças, Vilela mantém suas entrevistas na comunidade e hospitais. O relato de uma mãe de duas crianças internadas, Louvânia Yanomami, demonstra o estado de calamidade do meio ambiente e da saúde das crianças – não recorda quanto tempo está longe de sua terra. "Sem previsão de alta, ela recebeu alerta dos médicos de que, se voltar, pode colocar a vida do filho menor em risco. A criança, que tem entre 1 e 2 anos, apresenta quadro de desnutrição severa e inchaço do abdômen" (Vilela, 2023).

Os Yanomami enfrentam a destruição de seus rituais sagrados, como as cerimônias fúnebres, devido ao garimpo e à falta de assistência em saúde. Nessas cerimônias, eles cremam os corpos dos falecidos, trituram os ossos até virarem pó e concluem o ritual ao tomar mingau de banana misturado com as cinzas, um processo que pode durar semanas (Vilela, 2023).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) destacam que a fome e a grave insegurança alimentar sofrida pelo povo Yanomami estão diretamente relacionadas à discriminação étnico-racial que, por sua vez, permite a invasão de garimpeiros ilegais - estimados em 20.000 pessoas ocupando o território indígena, tendo causado danos a milhares de hectares e afetado as suas fontes tradicionais de alimentação e meios de subsistência (CIDH, 2023).

A mineração ilegal também contribuiu para a disseminação de doenças contagiosas e para o aumento da violência intercomunitária. Os números de óbitos e agravos à saúde podem

Tungíase é uma parasitose causada por fêmeas grávidas de uma espécie de pulga, *Tunga penetrans*, que habita o solo de zonas arenosas. A contaminação ocorre quando o paciente pisa neste solo sem proteção nos seus pés. A fêmea grávida penetra na pele humana com a sua cabeça e libera seus ovos para o exterior (Sociedade Brasileira de Dermatologia, 2024).

ser ainda maiores devido à subnotificação e à falta de informações oficiais em áreas do território Yanomami, onde o garimpo ilegal tem impedido o trabalho das equipes de saúde e até destruído postos de atendimento médico (CIDH, 2023).

Ao longo dos anos, diversas crianças indígenas perderam suas vidas devido à desnutrição e à falta de assistência médica para doenças que poderiam ser prevenidas ou tratadas em seus territórios. Em 2022, houve 99 mortes de crianças, um aumento de 29% em relação aos anos anteriores. (CIDH, 2023).

Ainda segundo o Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), essas 99 mortes atingiram crianças entre um e quatro anos. E que até o momento, estima-se que 570 crianças, ao menos, "foram mortas pela contaminação por mercúrio, desnutrição e fome. Além disso, em 2022 foram confirmados 11.530 casos de malária no Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami, distribuídos entre 37 Polos Base". Dentre as faixas etárias mais afetadas, encontram-se as crianças de 5 a 11 anos (Brasil, 2023).

A Amazônia, ainda enfrenta sérias ameaças devido à atuação de garimpeiros ilegais, que destroem Terras Indígenas, poluem os rios com mercúrio e comprometem os direitos fundamentais dos povos originários, conforme relatório divulgado pelo Greenpeace Brasil em abril de 2025. No núcleo desse cenário devastador encontra-se a busca pelo ouro, um recurso valioso que ultrapassa as fronteiras do Brasil e se insere na economia global (Greenpeace Brasil, 2025)¹⁸.

Cabe ressaltar que o mercúrio, por ser altamente tóxico, acumula-se no ambiente, contaminando rios, peixes, vida selvagem e, por fim, seres humanos. No corpo humano, afeta principalmente o sistema nervoso central, além de estar associado a danos nos sistemas cardiovascular, renal e endócrino. Seus efeitos incluem perda de sensibilidade, dores, zumbido, tontura, irritabilidade e, em casos graves, comprometimentos cognitivos e motores (Greenpeace Brasil, 2025). Os esforços para resolver a crise humanitária não foram suficientes, sendo possível auferir pelos dados apresentados dos anos 2024 e 2025 (Vilela, 2023; CIDH, 2023; Greenpeace Brasil, 2025).

Diante do exposto, pode-se concluir que o Povo Yanomami, em especial as crianças, são vítimas da ausência estatal e das ações humanas predatórias do garimpo ilegal. A situação é tão grave que demanda, inclusive, atenção internacional.

O Greenpeace é uma organização ambiental que existe porque o planeta e seus ecossistemas precisam de quem os defenda. Estamos no Brasil há mais de 30 anos denunciando e confrontando governos, empresas e projetos que incentivam a destruição da Amazônia e ameaçam o clima global (Greenpeace, 2025).

4 POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS AOS POVOS ORIGINÁRIOS EM ESTADO DE CALAMIDADE AMBIENTAL

Os fatores que levaram à crise humanitária do Povo Yanomami são complexos e variados, demandando uma série de ações governamentais com atuação interagências. Um dos eixos dessa atuação do Poder Público é o combate ao garimpo ilegal, ao desmatamento e outros crimes ambientais.

Os crimes ambientais são ilícitos altamente lucrativos. Para fins exemplificativos, o Ministério de Minas e Energia calcula que o garimpo ilegal produza de 20 a 30 toneladas de ouro e fature até R\$ 40 bilhões por ano. Dessa forma, o combate efetivo à extração mineral não autorizada não deve estar focado apenas na destruição de maquinários e prisão de garimpeiros que atuam diretamente na lavra (Calvi, 2019).

As ações de combate, também, devem focar nos intermediários, que compram o ouro e pedras preciosas, e dos destinatários finais. Essas ações, além de inviabilizarem economicamente a atividade criminosa, tem o potencial de recuperar os recursos extraídos ilegalmente e trazer ao erário, valores que podem ser utilizados no combate, recuperação de áreas, tratamentos médicos e criação de estruturas sociais para os povos afetados.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, em 21 de março de 2025, considerou inconstitucional o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 12.844/2013. Esse dispositivo permitia que compradores de ouro, não precisassem comprovar a origem do minério, aceitando apenas a palavra do garimpeiro. Suspenso desde 2023 por decisão liminar tomada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7273 e 7345, a referida disposição legal facilitava a comercialização de ouro ilegalmente extraído, especialmente de Terras Indígenas, sem responsabilizar os compradores (STF, 2022, 2023).

Atualmente no Brasil existe o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado através da Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989. Entretanto, ele é focado apenas no desenvolvimento de projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira (Brasil, 1989).

Por mais importante que seja seu objeto, ele não tem sido suficiente para o auxílio efetivo dos órgãos ambientais e para o apoio às populações indígenas, principalmente pelo seu reduzido orçamento anual. Segundo dados do portal da transparência do Governo Federal, em 2023, o orçamento do FNMA foi de R\$ 36,53 milhões, sendo que desse total, apenas R\$ 3,51

milhões foram pagos. Para 2025 2024, o orçamento do FNMA foi de R\$ 64,23 milhões, sendo que desse total, apenas R\$ 3,91 milhões foram pagos (CGU, 2024).

Grupos contrários às ações que buscam proteger o meio ambiente, os povos originários e a vida selvagem utilizam, na maioria das vezes, o argumento de que a coletividade precisa de mais recursos e que a população indígena é muito pequena quando comparadas às áreas que ocupam. Essa premissa pode ser entendida como um sintoma pósdemocrático, que possui como uma de suas características, segundo Rubens Casara, a reaproximação entre os poderes político e econômico "ao crescimento do pensamento autoritário, sempre a apontar na direção do desaparecimento dos valores democráticos e dos correlatos limites rígidos ao exercício do poder, que hoje existem apenas como um simulacro" (Casara, 2017).

Prossegue o referido autor indicando que essa reaproximação dos atores políticos e econômicos gera "um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor". É fato notório que muitas ações não são executadas em socorro à crise humanitária que assola os Yanomamis por questões meramente econômicas. E, por consequência, o dinheiro "fala mais alto" e interfere diretamente nas escolhas políticas, relegando ao segundo plano o genocídio sofrido por esse Povo Originário (Casara, 2017).

Isso demonstra, claramente, um sintoma pós-democrático. Mesmo com o reconhecimento do meio ambiente como um direito difuso pelo Constituinte, que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, pouca importância tem sido dada para ele, mesmo com sua inegável relevância. Implementar ações e aprovar leis que possibilitem aos órgãos de fiscalização e investigação uma resposta eficiente é garantir a real democracia.

Concomitantemente ao combate dos crimes ambientais é necessário o acesso a direitos sociais mínimos, em especial àqueles que garantam a segurança, a segurança alimentar e saúde das populações indígenas.

A Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS), criada em outubro de 2010, é responsável por coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS) (Ministério da Saúde, 2024).

Entende-se por atenção primária os atendimentos voltados à prevenção e promoção à saúde, a partir de exames de rotina com equipes multiprofissionais e profissionais especializados em saúde da família, que trabalham para garantir atenção integral à saúde no

território. Essas ações são importantes pois otimizam a alocação de recursos utilizados em internações e agravamento de doenças evitáveis, causa da morte de dezenas de crianças, conforme apresentado no capítulo anterior (Frasão, 2022).

Mesmo com todos os problemas de saúde encontrados nas TI, o orçamento destinado à saúde indígena tem sofrido cortes desde o fim da gestão da Presidenta Dilma Roussef. O pior orçamento ocorreu no mandato do Presidente Jair Bolsonaro, em 2021, quando foram executados R\$ 1,52 bilhão; e o segundo pior foi em 2023, no terceiro mandato do Presidente Lula da Silva, onde foram alocados R\$ 1,74 bilhão (Ribeiro, 2023).

Por se tratar de um povo isolado, que ocupa uma grande área na floresta amazônica, sem acesso rodoviário, as medidas logísticas demandam quase que uma operação de guerra, com uso de embarcações, aeronaves e medidas especiais de conservação de insumos. Isso reflete nos custos do fornecimento de materiais médicos, hospitalares, alimentos, maquinário para tratamento de água e esgotamento sanitário, fundamentais para o atendimento primário e a prevenção de doenças diversas.

A complexidade de problemas que culminaram no flagelo vivenciado pelos Yanomamis não é recente ou um caso isolado. Ela decorre de décadas de descaso público e da falta de ações voltadas à proteção do meio ambiente e dos indivíduos em estado de vulnerabilidade. É uma das mais claras e deprimentes consequências do racismo ambiental que ocorre no Brasil e as crianças são as principais vítimas dessa inanição estatal.

A responsabilidade pela proteção dos territórios indígenas e pela recuperação ambiental não recai apenas sobre o Poder Executivo, mas também envolve o Poder Legislativo de forma significativa. Este deve atuar na formulação de normativos—mais robustos, com tipificações que combatam de maneira efetiva as práticas ilícitas que comprometem essas áreas.

Além disso, é indispensável assegurar a alocação adequada de recursos no orçamento público, priorizando ações de proteção territorial, segurança e reconstrução do meio ambiente degradado. Sob a ótica das políticas públicas ambientais, essa abordagem integrada visa promover a sustentabilidade e a justiça ambiental, garantindo o equilíbrio entre os interesses econômicos e a preservação dos direitos das comunidades indígenas e do ecossistema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações apresentadas, fica evidente a crise humanitária do Povo Yanomami em situação de extrema vulnerabilidade. Essa situação se dá, principalmente, pelas ações de garimpo ilegal, com lançamento de mercúrio na natureza, desmatamento e falta de atuação específica do Poder Público, em especial nas ações de combate aos crimes ambientais e de programas voltados à saúde primária e segurança alimentar.

Essas ações encontram amparo constitucional, em especial no artigo 225, que define o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; no artigo 227, que assegura à criança, adolescente e jovem prioridade nas ações voltadas aos direitos sociais; e artigos 231 e 232 que garantem a proteção das terras indígenas e, igualmente suas tradições (Brasil, 1988).

Outro ponto a se frisar é a necessidade de políticas de igualdade material, tendo em vista que os povos originários foram vítimas de uma série de abusos e flagrante exclusão social, processo iniciado desde a chegada dos europeus em nosso território. Nesse interim, cresce a importância de estudos e ações focadas no multiculturalismo, conforme apresentado no primeiro capítulo.

Conclui-se que as ações e garantias que promovem os direitos fundamentais dos povos originários, em especial, a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, são fundamentais para a concretização dos seus direitos sociais, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Urge redimensionar o caráter humanitário das políticas públicas especializadas, e principalmente, específicas as crianças, é consenso que os povos originários são os principais responsáveis pela manutenção da vida silvestre nos territórios por eles ocupados, sejam demarcados ou não. Proteger os territórios indígenas significa, necessariamente, proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda coletividade, afinal, os benefícios se estendem inclusive para aqueles que não residem no território.

Os dados orçamentários do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), apresentados no capítulo anterior, destacam um grave problema de alocação e execução financeira, evidenciado pela baixa aplicação dos recursos disponíveis. Apesar do aumento significativo do orçamento para 2024 e 2025, a proporção dos valores efetivamente pagos permanece insuficiente, o que limita a capacidade dos órgãos ambientais de atuar de forma eficiente.

Dessa forma, além de refletir em grandes desafios administrativos, também, demonstra a falta de prioridade nas políticas públicas destinadas à preservação ambiental e ao apoio às populações indígenas, especialmente diante da crescente degradação ambiental e social causada pelo garimpo ilegal. Isso aponta para a necessidade de estratégias que garantam maior efetividade na utilização dos recursos destinados aos povos originários.

As ações devem ser permanentes e específicas, especialmente para as crianças residentes nos territórios indígenas com alto índice de degradação ambiental pelo garimpo ilegal. As políticas públicas devem ser integrativas, portanto, agrupar várias agências governamentais, com oferta de serviços de saúde, segurança pública, escolas, transporte público para acesso aos serviços ofertados fora da comunidade indígena.

A preservação das populações, culturas e tradições desses povos é essencial para a proteção das áreas verdes do território nacional e para garantir uma "herança justa" para as gerações atuais e futuras. A implementação de um conjunto de ações que envolvam assistência humanitária especializada, medidas concretas de proteção das terras indígenas e o combate efetivo ao garimpo ilegal, assim como de outros crimes ambientais é indispensável. Partir dessa mudança de paradigma, torna-se possível pensar na construção de um ambiente ecologicamente equilibrado, assegurando o pleno usufruto dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais - o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 24, n. 68, p. 103–119, 2010. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10469. Acesso em: 28 mar. 2025.

ANJOS, Roberto Corrêa dos. Políticas afirmativas: igualdade formal e material. **Ciência Atual,** Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 29-48, 2020. Disponível em: https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/509. Acesso em: 06 nov. 2024.

AUGUSTO, Otávio. Ministério Da Saúde. Ministério da Saúde aumenta em 2.500% o investimento na assistência do povo Yanomami. [S. l.], 26 jun. 2024, **Gov.br.** Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/ministerio-da-saude-aumenta-em-2-500-o-investimento-na-assistencia-do-povo-yanomami. Acesso em 11 nov. 2024.

BIROLI, Flávia. **Democracia, diversidade e desigualdades no multiculturalismo**. Luis Felipe Miguel (org.). São Paulo, SP, p. 437. Editora Unesp, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto de 25 de maio de 1992.** Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena YANOMAMI, nos Estados de Roraima e Amazonas. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/anterior_a_2000/1992/Dnn780.htm. Acesso em 08 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986. Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7560.htm#:~:text=LEI%20No%207.560%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201986.&text=Cria%20o%20Fundo%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o,correlatas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em 08 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.797, de 10 de julho de 1989. Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17797.htm. Acesso em 08 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 04 de nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS n. 28, de 20 de janeiro de 2023.** Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da desassistência à população Yanomami. Brasília: Diário Oficial da União, 20 jan. 2023.

CALVI, Pedro. Violência, problemas para a saúde e meio ambiente: a exploração de ouro em território Yanomami. [S. l.], 27 nov. 2019, **Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-problemas-para-a-saude-e-meio-ambiente-a-exploração-de-ouro-emterritorio-yanomami. Acesso em: 08 nov. 2024.

CASARA, Rubens R. R. O estado pós-democrático [recurso eletrônico]: neoobscurantismo e gestão dos indesejáveis / Rubens R. R. Casara. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. Recurso digital.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Comunicado de imprensa. CIDH e REDESCA: Brasil deve garantir a sobrevivência do povo Yanomami. [*S. l.*], 8 fev. 2023, **CIDH.** Disponível em:

https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/015.asp. Acesso em: 08 nov. 2024.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.** Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/44204?ano=2024. Acesso em: 05 de nov. 2024.

ECODEBATE. O que são os pontos de inflexão no clima? [S. l.], 11 dez. 2023, **EcoDebate.** Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2023/12/11/o-que-sao-pontos-de-inflexao-no-clima/. Acesso em: 06 nov. 2024.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. A DOUTRINA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 101–112, 2017. DOI: 10.17564/2316-3801.2017v6n1p101-112. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/2747. Acesso em: 5 nov. 2024.

FIOCRUZ. Impactos na saúde e caminhos para reduzir os danos dos desastres. [S. l.], [2015], **Observatório de Clima e Saúde**. Disponível em: https://climaesaude.icict.fiocruz.br/eventos-extremos-0. Acesso em: 06 nov. 2024.

FRASÃO, Gustavo; Ribeiro, Karol. Ministério Da Saúde. Atenção Primária e Atenção Especializada: Conheça os níveis de assistência do maior sistema público de saúde do mundo. [S. l.], 28 mar. 2022, **Gov.br.** Disponível em:

https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/atencao-primaria-e-atencao-especializada-conheca-os-niveis-de-assistencia-do-maior-sistema-publico-de-saude-do-mundo#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20complexidade

%20%C3%A9%20composta,oftalmologia%20entre%20outras%20especialidades%20m %C3%A9dicas. Acesso em: 08 nov. 2024.

GREENPEACE Brasil. Ouro Tóxico: Greenpeace mostra deslocamento do garimpo ilegal e falhas no comércio global do ouro. [S. l.], 8 abr. 2025, **Greenpeace Brasil**. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/publicacoes/relatorio-ouro-toxico/. Acesso em: 08 de abr. 2025.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. **Introdução**: racismo ambiental: o que é isso? *In*:
______. (orgs.). **Racismo Ambiental**: I Seminário brasileiro contra o racismo ambiental. Rio de Janeiro: FASE. Disponível em: https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo 3 ambiental.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Panorama Censo 2022. [*S. l.*], [2025], **IBGE.** Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/indicadores.html?localidade=5300108&tema=1. Acesso em 08 nov. 2024.

MAZON, Cassiano; LABRUNA, Felipe; ISSA, Rafael Hamze. Justiça Intergeracional Climática e a Filosofia do Direito: fundamentos éticos e jurídicos. **Revista Videre**, [S. l.], v. 14, n. 30, p. 420–434, 2023. DOI: 10.30612/videre.v14i30.16686. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/16686. Acesso em: 05 nov. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista: impasses do Brasil.** Autêntica Editora, 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Yanomami: ministro da Justiça determina inquérito para apurar genocídio e crimes ambientais na região. [S. l.], 21 jan. 2023, **Gov.br**, Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/yanomami-ministro-da-justica-determina-inquerito-para-apurar-genocidio-e-crimes-ambientais-na-regiao. Acesso em: 06 nov. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Saúde indígena. [S. l.], [2025], **Gov.br.** Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai. Acesso em: 11 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável.** [2025]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 02 mar. 2025.

RAMALHO, Yara. Garimpo ilegal avança em novas áreas da Terra Yanomami mesmo com fiscalização, diz Greenpeace. Boa Vista, 18 jul. 2024, **G1 Roraima**. Disponível em:

https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/07/18/garimpo-ilegal-avanca-em-novas-areas-da-terra-yanomami-mesmo-com-fiscalizacao-diz-greenpeace.ghtml. Acesso em: 08 nov. 2024.

RAWLS, John. **O liberalismo político.** Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 2000.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração de Princípios**. [S. l.], [2022]. Disponível em https://rbja.org/wp-content/uploads/2022/12/Declaracao-de-Principios-da-RBJA.pdf. Acesso em 02 de mar. 2025.

RIBBEIRO, Leonardo. Orçamento de 2023 para saúde indígena é um dos menores dos últimos dez anos. Brasília, 20 fev. 2023, CNN. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/orcamento-de-2023-para-saude-indigena-e-um-dosmenores-dos-ultimos-dez-anos/. Acesso em: 11 nov. 2024.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. Justiça distributiva na teoria da justiça como equidade de John Rawls. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 337-346, abr./jun. 2008. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176536/000842803.pdf? sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 06 nov. 2024.

SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALDO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material. A constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior – ADPF 186/DF. **Revista de Informação Legislativa**, [S. l.], n. 202, p. 131-144, abr./jun. 2014. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503041/001011320.pdf. Acesso em: 06 nov. 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (SBD). **Tungíase**. [*S. l.*], [20--]. Disponível em: https://www.sbd.org.br/doencas/tungiase/#:~:text=Tung%C3%ADase%20%C3%A9%20uma%20parasitose%20causada,seus%20ovos%20para%20o%20exterior. Acesso em: 08 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 7273**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6522631. Acesso em 12 de abr.2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 7345**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6522631. Acesso em 12 de abr.2025.

THOMASI, T. Z. Meio Ambiente sadio e equilibrado: questão de saúde pública. **Scire Salutis Aquidabã**, v. 1, n. 1, p. 28-40, 2011. DOI: https://doi.org/10.6008/ESS2236-9600.2011.001.0003. Disponível em:

https://sustenere.inf.br/index.php/sciresalutis/article/view/ESS2236-9600.2011.001.0003/82. Acesso em 06 nov. 2024.

TOBIN, James. What is permanent endowment income? **American Economic Review**, [*S. l.*] n. 64, May, 1974, p. 427-432. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1816077. Acesso em 06 nov. 2024.

VILELA, Pedro Rafael. Indígenas Yanomami mostram impactos sociais graves do garimpo ilegal. Boa Vista, 13 fev. 2023, **Agência Brasil**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/indigenas-yanomami-descrevem-impactos-do-garimpo-na-saude-e-na-cultura. Acesso em 08 nov. 2024.

World Wide Found for Nature Brasil (WWF-Brasil). Impactos do garimpo. [S. l.], [20--], **WWF Brasil**. Disponível em: https://www.wwf.org.br/nosso_trabalho/impactosdogarimpo/. Acesso em 08 nov. 2024.